



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10735.002949/2005-26  
**Recurso nº** 337.494 Voluntário  
**Acórdão nº** 9303-00.230 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de setembro de 2009  
**Matéria** II - DIREITO ANTIDUMPING - MULTA E JUROS DE MORA  
**Recorrente** JALP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: DIREITOS *ANTIDUMPING*, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS**

Período de apuração: 03/01/2005 a 14/03/2005

CONFLITO APARENTE DE NORMAS.

Havendo lei específica disciplinando os consectários legais incidentes sobre direitos *antidumping* não pagos tempestivamente, aplica-se esta e afasta-se a norma de caráter geral destinada aos tributos e contribuições de competências da União.

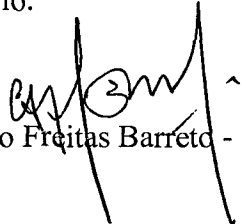
**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

  
Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

  
Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da decisão que deu provimento ao recurso de ofício, a qual, por sua vez, adotou o relatório da DRJ/FNS:

*“O Auto de Infração de fls. 02 a 14 exige direito antidumping, acrescido de juros e multa de mora, perfazendo um montante do direito apurado no valor de R\$ 2.851.238,33, pelo fato de a empresa ter submetido a despacho aduaneiro, por meio das Declarações de Importação registradas entre 03/01/2005 a 14/03/2005 (fls. 28 a 162), 1.700.000 Kg de “alhos frescos ou refrigerados”, originários da República Popular da China, classificável no código NCM 0703.20.90 da TEC, sem o recolhimento do direito antidumping previsto na Resolução CAMEX nº 41, de 21 de dezembro de 2001.*

*As operações de importação em tela foram processadas sem o devido recolhimento do direito antidumping haja vista que contribuinte obteve a Antecipação de Tutela na Ação Ordinária nº 2004.5110000060-8, concedida pela 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense, que assegurou à interessada o direito de desembaraçar as mercadorias importadas sem o pagamento de referido direito (fls. 17 a 24).*

*Tempestivamente, às fls. 169 a 197, a interessada apresenta impugnação ao feito para, inicialmente, dar conhecimento da sentença de mérito favorável à autora, prolatada nos autos da Ação Ordinária por ela impetrada contra as determinações contidas na Resolução Camex nº 41/2001, que instituiu direitos antidumping nas importações de alho originários da República Popular da China.*

*Na seqüência, a impugnante tece argumentos que, a seu ver, tornam inexigíveis os direitos antidumping cujo montante foi objeto de lançamento no auto de infração em exame, matéria por ela levada à apreciação do poder judiciário.*

*Por fim, em sede de preliminar, requer o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Ordinária por ela impetrada e, caso a decisão judicial definitiva venha a ser desfavorável a ela, a apreciação da presente impugnação.”*

A DRJ-Florianópolis/SC conheceu em parte da impugnação, julgando, na parte conhecida, procedente parcialmente o lançamento fiscal efetuado (fls. 310/314), nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Ementa: AÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA PENALIDADE. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto a mesma matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.*

*Impugnação não conhecida no que se refere às questões de direito argüidas pela impugnante.*

*Indevida a cobrança de penalidades decorrentes da mora (multa e juros), em face da suspensão da exigibilidade do débito, ocorrida antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*Lançamento procedente em parte.”*

A Delegacia de Julgamento recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes, por ter exonerado o contribuinte de parcela que ultrapassa o limite de alçada, nos termos do art. 2º da Portaria/MF nº. 375, de 7 de dezembro de 2001.

A Câmara *a quo* deu provimento ao recurso de ofício. O acórdão foi assim ementado:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 03/01/2005 a 14/03/2005*

*Ementa: DIREITOS ANTIDUMPING – JUROS E MULTA DE MORA. É cabível a exigência dos moratórios (multa e juros) nas questões relativas ao direito antidumping, quando o fato gerador ocorre após a edição da Medida Provisória nº. 135, em vigor em 30/10/2003, mais tarde convertida na Lei nº. 10.833, de 29/12/2003.*

*RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.*

A contribuinte dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso voluntário, fls. 351/388, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado para excluir a exigência dos juros de da multa de mora e, no mérito, para homologar os desembaraços aduaneiros efetuados sem o recolhimento de direitos *antidumping*.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se à questão dos juros e da multa de mora lançados em razão de o sujeito passivo não haver recolhido o

direito *antidumping* devido por ocasião do registro das DIs, por estar amparado em antecipação de tutela concedida em ação do rito ordinário. Predita medida judicial foi deferida antes de qualquer procedimento de ofício, por parte da Fiscalização. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis determinou a exclusão dos juros e da multa de mora lançados por entender que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada pela justiça afastaria incidência de juros e de multa de mora. A Câmara recorrida restabeleceu esses consectários legais.

Preliminarmente, o sujeito passivo requer o sobrestamento do processo administrativo até o trânsito em julgado da ação judicial.

A meu sentir, essa medida pretendida pela reclamante não encontra amparo legal no rito do Decreto nº 70.235/1972, o que, de *per si*, deve ser indeferida. Demais disso, não há qualquer razão lógica para que se sobreste este julgamento, porquanto a matéria deslocada para o Judiciário não é prejudicial para o deslinde da questão ora em debate, visto que, se a ação impetrada pelo sujeito passivo for julgada procedente, cai a exigência do principal, e, por conseguinte, a dos acessórios. De outro lado, se improcedente o pedido de tutela jurisdicional, mantém-se o lançamento do principal e, necessário se faz decidir-se sobre a pertinência da cobrança dos consectários legais (matéria diferenciada) na esfera administrativa.

Diante disso, deve-se indeferir o sobrestamento pretendido pela reclamante.

Melhor sorte não assiste à reclamante no tocante à exoneração dos juros e da multa de mora, posto que a aplicação destes consectários legais estão previstos no ordenamento jurídico, e, como e de sabença geral, o lançamento é atividade plenamente vinculada, não podendo a autoridade administrativa ir além ou aquém do que determina a legislação de regência.

No caso dos autos, como bem lembrou a relatora do acórdão recorrido, à data em que o lançamento foi efetuado, havia legislação determinando, expressamente, a exigência de acréscimos moratórios – juros e multa de mora – para as situações de direitos *antidumping* não pagos tempestivamente. De fato, o art. 7º da Lei nº 9.019/1995, com a redação dada pelo art. 79 da Lei nº 10.833/2003, assim dispõe:

*Art. 79. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 7º .....*

*§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.*

*§ 3º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:*

*I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:*

*a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e*

*b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e*

*II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea b do inciso I deste parágrafo.*

*§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 3º será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios.*

*§ 5º A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação.*

.....

Cotejando-se os dispositivos acima transcritos com a situação fática dos autos, dúvida não resta que os consectários legais são devidos, pois a lei, expressamente, determina sua exigência.

Deve-se esclarecer que a medida judicial deferida não impede o Fisco de constituir o crédito tributário. Ao contrário, expressamente autoriza sua regular constituição, mantendo-o, todavia, com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da decisão.

De outro lado, ao contrário do alegado pela defesa, no caso dos autos não se aplica o disposto na Lei nº 9.430/1996, visto que há legislação específica para o caso do direito *antidumping*, enquanto essa lei trata de tributos e contribuições, de forma genérica. Assim, nos termos da Lei de introdução ao Código Civil, norma específica prevalece sobre norma de caráter geral.

Sobreleva esclarecer que a norma inserta nos arts. 61 e 63 da Lei nº 9.430/1996 têm incidência sobre tributos e contribuições de competência da União, enquanto que a exigência ora em debate trata de direito *antidumping*, cuja natureza jurídica é de indenização, de compensação de dano causado pelo *dumping* à indústria doméstica. As medidas *antidumping*, como a aqui tratada, tem por finalidade neutralizar o *dumping* ou compensar os efeitos. Para que não paira dúvida do aqui tratado, transcreve-se o art. 1º da Lei nº 9.019/1995, que trata do tema:

*Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e*

*M*

*Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.*

*Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.*

O dispositivo acima transcrito não deixa margem à dúvida: a natureza jurídica do direito *antidumping* é financeiro-compensatória, nada tendo a ver com tributo ou contribuições. Assim, inaplicável ao caso os arts. 61 e 63 da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, entendo correta a aplicação dos juros e da multa previstos no art. 7º da Lei nº 9.019/1995, com a redação dada pelo art. 79 da Lei nº 10.833/2003.

No tocante à questão do principal, o direito compensatório em si, entendo que não se pode dela aqui tratar, posto que a discussão foi deslocada para o Poder Judiciário, no momento em que o sujeito passivo procurou provimento jurisdicional. Em outro giro, dúvida não há de que a discussão do direito *antidumping* está sendo travada no Judiciário, pois na antecipação de tutela concedida nos autos da ação do rito ordinário impetrada pelo sujeito passivo, na parte dispositiva da sentença o magistrado assegurou o direito de o Fisco constituir o crédito pertinente ao direito *antidumping*, mas determinou que este ficasse com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial. São essas as palavras do Juiz:

*concedo a antecipação de tutela, para fim especial de assegurar à parte autora o direito de desembaraçar as mercadorias importadas da República Popular da China – **alhos frescos/refrigerados** – mencionadas na petição inicial, independentemente do pagamento dos direitos “antidumping”, sem prejuízo da regular constituição do crédito tributário, ficando a sua cobrança suspensa até sentença final a ser prolatada neste processo.*

Desta feita, caracterizada está a renúncia às instâncias administrativas em virtude do deslocamento da discussão para a via judicial.

Muito embora o termo “renúncia” sugira que a ação judicial tenha sido interposta posteriormente ao procedimento fiscal, na essência, com o devido respeito dos que defendem o contrário, as conclusões são as mesmas, porquanto, após iniciada a ação judicial, o

julgador administrativo vê-se impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pelo contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo Poder Judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos.

Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, da Câmara Superior de Recursos Fiscais que têm aplicado a renúncia à via administrativa quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente a matéria objeto do processo fiscal.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadoras” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos: supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, **por qualquer modalidade de ação**, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão nº 202-09.648), “*tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice*.”.

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1.979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

*Art. 1º Omissis*

*§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.*

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/1980 que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

*Art. 38. Omissis* 

*Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo torna inócuo qualquer pronunciamento administrativo. Esse é o entendimento dado pela exposição de motivo nº 223 da Lei 6.830/1980, assim explicitado: *Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.*

Por derradeiro, cabe ressaltar que o pressuposto para configurar a renúncia à esfera administrativa é o simples fato de o sujeito passivo haver proposto ação judicial versando sobre a mesma matéria que deu origem ao processo administrativo. *In casu*, é irrelevante o tipo de ação ou o momento de sua propositura, pois, qualquer que seja a hipótese, se se admitisse a concomitância de processos judiciais e administrativos, estar-se-ia violando o princípio constitucional da unicidade de jurisdição.

De outro lado, essa matéria encontra-se sumulada no âmbito dos conselhos de contribuintes, conforme enunciado transcrito abaixo:

*SÚMULA nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.*

De todo o exposto, é de se concluir que a recorrente renunciou à discussão administrativa.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

  
Henrique Pinheiro Torres